



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Número da Nota:	01/2019		
Sistema:	Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal SIM-AM		
Descrição:	SIM-AM – Conta Bancária Única		
Data da 1ª. Publicação:	05/10/2018		
Versão da Nota:	3.0	Data de Publicação:	07/11/2018
Principais Alterações			
Versão 3.0 (07/11/2018)			
a) Correção do nome da Tabela 'DesativacaoContaBancaria' no Layout da Nota 01/2019 página 14.			
DE: DesativacaoContaBancariaBACEN PARA: DesativacaoContaBancaria			
Versão 2.0 (11/10/2018)			
a) Alteração na descrição do campo idContaBacen nos Layouts aplicáveis			
b) Alteração na descrição do campo idContaFonte nos Layouts aplicáveis			

NOTA N° 01/2019

Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal SIM-AM 2019

Orientações sobre a Conta Bancária Única no SIM-AM

- 1 Ao longo dos anos de funcionamento do sistema captador de dados das entidades municipais, o SIM-AM passou por diversas evoluções. Sob a ótica do controle financeiro por meio Fonte de Recursos, o sistema foi programado de modo que cada conta bancária movimentada pelas entidades municipais estivesse vinculada com apenas uma única fonte de recursos.
- 2 Resumidamente, a lógica era a seguinte: uma fonte de recursos poderia ter várias contas bancárias vinculadas (exemplo: Fonte 000 – Recursos Livres), mas, uma conta bancária não poderia ter mais de uma fonte de recursos vinculada.

BANCO 1 000 Recursos Livres	BANCO 2 000 Recursos Livres	BANCO 3 000 Recursos Livres	BANCO 4 000 Recursos Livres 510 Taxas – Exercício Poder de Polícia
---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	--

- 3 Por outro lado, a Lei nº 4320/1964, em seu art. 56 estabelece que “o recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.” De forma a reforçar tal entendimento, no âmbito da União, o Decreto nº 93872/86, já no art. 1º determina que “a realização da receita e da despesa da União far-se-á por via bancária, em estrita observância ao princípio de unidade de caixa (Lei nº 4.320/64, art. 56 e Decreto-lei nº 200/67, art. 74).”
- 4 Embora o Princípio da Unidade de Tesouraria esteja esculpido na lei desde 1964, muitos entes ainda não se utilizam desse mecanismo de registro, em especial quando se trata de entidade na área municipal. Isto porque, nessa esfera, muitos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO

que financiam a execução de políticas públicas são oriundos de transferências federais e estaduais, as quais, em decorrência de regramento próprio, exigem a abertura de contas bancárias específicas, por meio das quais são realizadas as respectivas prestações de contas aos órgãos repassadores (concedentes).

- 5 Em virtude das peculiaridades da arrecadação e execução de despesas dos recursos municipais, até o exercício de 2017, a forma de captação estabelecida pelo SIM-AM atendia as necessidades das entidades municipais, bem como as regras de consistência e controle estabelecidas pelo Tribunal de Contas, por meio do sistema.
- 6 No entanto, isso mudou com edição da Portaria GM/MS nº 3992, de 28 de dezembro de 2017, a qual dispõe sobre o financiamento dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde, ao determinar que os recursos fundo a fundo, os quais eram repassados na conta bancária vinculada a cada programa, passariam a ser transferidos em conta específica para o Bloco de Custeio e Bloco de Investimento.

BANCO 1
000 Recursos Livres

BANCO 2
000 Recursos Livres

BANCO 3
000 Recursos Livres

BANCO 4
000 Recursos Livres
510 Taxas – Exercício Poder de Polícia

- 7 Com essa mudança e, diante da necessidade de que, dentro de cada bloco, “a vinculação dos recursos, ao final do exercício financeiro, com a finalidade definida em cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União que deu origem aos repasses realizados”, surge a necessidade de que os municípios pudessem vincular várias fontes de recursos a uma mesma conta bancária.
- 8 Em outro momento, para casos como esse, a “solução” seria abrir novas contas bancárias, transferir os recursos financeiros e vincular as respectivas fontes de cada programa.
- 9 Entretanto, essa transferência não é mais possível, pois o item “b” da cláusula segunda do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público Federal e o Banco do Brasil em 6 de dezembro de 2016 obriga o Banco do Brasil a impedir qualquer transferência de recursos repassados pela União as contas específicas que tratam os Decretos n. 6.170/2007 e 7.507/2011 para outras contas do próprio ou de outros Entes Federados, por seus órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta, cujos titulares possuam, na base de dados do CNPJ, uma das três naturezas jurídicas a seguir: Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal (102-3), Órgão Público do Poder Executivo Municipal (103-1) ou Fundo Público (120-1), cujo objetivo é impedir tanto a transferência da conta específica de um fundo ou Ente público municipal ou estadual para outra conta do fundo ou do próprio Ente, quanto a transferência de um Ente Federado para outro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO

- 10 Dessa forma, considerando que a Portaria do Ministério da Saúde foi publicada ao final de exercício de 2017, a fim de mitigar o impacto decorrente da edição da norma e do TAC, para efeito de envio do SIM-AM, de modo a facilitar os controle por fonte de recursos e permitir o envio de mais de uma fonte a uma mesma conta bancária, foram emitidas orientações, conforme consta da Nota 06/2018¹, disponível na página do TCE-PR, incluindo a observação de que seria desenvolvida uma solução via sistema, a qual estaria disponível em 01/01/2019 no ambiente de produção para envio do mês de janeiro (nrMes = 1) de 2019, por meio do SIM-AM.
- 11 Para corroborar com a necessidade de realização de ajustes no sistema captador de modo a permitir a vinculação de mais de uma fonte com uma mesma conta bancária, no início de 2018, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Portaria Conjunta nº 2, de 15 de janeiro de 2018, dentre outras providências, estabeleceu que:
- 11.1 Art. 1º A disponibilização de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb será realizada pelas unidades transferidoras a que se refere o art. 16 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por intermédio do Banco do Brasil S.A., que manterá sistema operacional destinado a processar e distribuir os valores devidos a cada ente governamental beneficiário, **em conta bancária única e específica**, instituída para essa finalidade.
- 11.2 Art. 2º As contas únicas e específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundo, serão abertas e mantidas no **Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal**, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos na respectiva esfera governamental, ou destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, mediante formalização à instituição financeira escolhida (...).
- 12 Diante dessa exigência e da obrigação decorrente da Lei nº 11.494/2007, que regulamentou o Fundeb, de controlar de forma segregada os recursos vinculados ao Fundeb 40% e Fundeb 60%, cujas codificações constam do Layout do SIM-AM, a adoção da sistemática de conta bancária única torna-se necessária para atendimento do disposto nas normativas.

CBU

cdFonte	dsFontePadrao	simam.PlanoPadraoFonte				
101	Fundeb 60%	101	02	01	00	00
102	Fundeb 40%	102	02	01	00	00

- 13 Diante disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná criou duas novas tabelas (ContaBancariaBACEN²) e (ContaBancariaBACENXFonteReceita) alterou/criou

¹ <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2018/3/pdf/00325421.pdf>

² Esta Tabela terá função similar à Tabela ContaBancaria, com a diferença de que a nova Tabela não terá a informação da Fonte de Recursos vinculada à respectiva conta bancária, a qual será realizada por meio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO

algumas regras de fechamento e de importação para que o sistema SIM-AM permita que uma conta bancária seja vinculada a mais de uma fonte de recursos, liberando assim a utilização da sistemática de conta única.

- 13.1 A “falha conceitual” que existia na solução provisória da Conta Única (SOLUÇÃO 3) proposta na Nota 6/2018 foi corrigida;
- 13.2 Nos treinamentos da Receita no início de 2018 foi comentado que “As fontes de recursos vinculadas a uma Conta Bancária Única não poderiam estar vinculadas com qualquer outra conta bancária” – Esta restrição NÃO EXISTE na solução desenvolvida pelo TCE/PR que será colocada em produção em 2019;
- 14 O anexo I desta Nota contém as Tabelas do MÓDULO TESOURARIA que serão criadas (2) e alteradas (10) no Layout do SIM-AM 2019, em decorrência da solução da Conta Bancária Única que permite a vinculação de várias fontes de recursos em uma única conta bancária.
- 15 Exemplo de utilização da Conta Bancária Única. Neste caso existem 11 fontes de recursos distintas vinculadas a mesma conta bancária.

cdFonte*	dsFontePadrao	simam.PlanoPadraoFonte				
495	Atenção Básica	495	09	02	06	20
496	Média e Alta Complexidade	496	09	02	06	20
497	Vigilância em Saúde	497	09	02	06	20
498	Assistência Farmacêutica	498	09	02	06	20
499	Gestão do SUS	499	09	02	06	20
12495	Atenção Básica – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	495	12	02	06	20
12496	Atenção de MAC Ambulatorial e Hospitalar – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	496	12	02	06	20
12497	Vigilância em Saúde – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	497	12	02	06	20
12498	Assistência Farmacêutica – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	498	12	02	06	20
12499	Gestão do SUS – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	499	12	02	06	20
003	Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	003	13	07	00	00

* códigos meramente ilustrativos. O **cdFonte** é definido pela entidade e vinculado a uma Fonte Padrão do TCE/PR

Tabela ContaBancariaBACENXFonteReceita. Com isso, a entidade deverá recadastrar todas as contas bancárias da entidade, observado o novo Layout constante do Anexo I desta nota.